

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

*INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL
DE PREVENÇÃO DA
AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO
DOS TRABALHADORES E DAS
TRABALHADORAS DA
SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º. A Política de Prevenção da Automutilação e do Suicídio visa elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar ações de assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre os trabalhadores e das trabalhadoras da segurança pública do Estado da Bahia.

Art. 2º. A política de Prevenção da Automutilação e do Suicídio observará as seguintes diretrizes:

- I. perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II. atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III. discrição e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV. integração e intersetorialidade das ações;
- V. atendimento não compulsório;
- VI. respeito à dignidade humana;
- VII. ações de sensibilização dos agentes;
- VIII. realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- IX. desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família;

X. incentivo ao estabelecimento de carga horária de trabalho humanizada;

XI. incentivo à gestão administrativa humanizada.

§ 1º As ações da Política de Prevenção da Automutilação e do Suicídio serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 2º A prevenção primária referida no § 1º deste artigo destina-se a todos os trabalhadores e as trabalhadoras da segurança pública e deve ser executada por meio de estratégias como:

- I.** estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família de local de trabalho;
- II.** promoção da qualidade de vida do trabalhador e da trabalhadora de segurança pública;
- III.** elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, de informação e de sensibilização sobre o suicídio;
- IV.** realização de ciclos de palestras e de campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;
- V.** abordagem do tema referente a saúde mental em todos os níveis de formação e de qualificação profissional;
- VI.** capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e ao encaminhamento dos casos de risco;
- VII.** criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, para que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§ 3º A prevenção secundária referida no § 1º deste artigo destina-se aos trabalhadores e as trabalhadoras de segurança pública que já se encontram em situação de risco de prática de violência autoprovocada, por meio de estratégias como:

- I.** criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

- II.** organização de rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais de segurança pública em situação de risco, com o envolvimento de todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;
- III.** incorporação da notificação dos casos de ideação e de tentativa de suicídio no Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, resguardada a identidade do profissional;
- IV.** acompanhamento psicológico regular;
- V.** acompanhamento psicológico para trabalhadores e as trabalhadoras da segurança pública que tenham se envolvido em ocorrência de risco e em experiências traumáticas;
- VI.** acompanhamento psicológico para trabalhadores e as trabalhadoras da segurança pública que estejam presos ou respondendo a processos administrativos ou judiciais.

§ 4º. A prevenção terciária referida no § 1º deste artigo destina-se aos cuidados aos trabalhadores e às trabalhadoras da segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou que tenham histórico de violência autoprovocada, por meio de estratégias como:

- I.** aproximação da família para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;
- II.** enfrentamento à toda forma de isolamento ou de desqualificação ou a qualquer forma de violência eventualmente sofrida pelo profissional em seu ambiente de trabalho;
- III.** acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;
- IV.** outras ações de apoio institucional ao profissional.

Art. 3º. As ações de que trata a Política de Prevenção da Automutilação e do Suicídio observarão as seguintes diretrizes:

- I. a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, consideradas as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluídos exames clínicos e laboratoriais;
- II. o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, do estresse e de outras alterações psíquicas;
- III. o desenvolvimento de programas de acompanhamento e de tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse;
- IV. a implementação de políticas de prevenção, de apoio e de tratamento do alcoolismo, do tabagismo ou de outras formas de drogadição e de dependência química;
- V. o desenvolvimento de programas de prevenção do suicídio, por meio de atendimento psiquiátrico, de núcleos terapêuticos de apoio e de divulgação de informações sobre o assunto;
- VI. a elaboração de cartilhas direcionadas à reeducação alimentar como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem estar profissional e de autoestima.

Art. 4º. As ações da Política de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deve:

- I. produzir dados sobre a qualidade de vida e a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras da segurança pública;
- II. produzir dados sobre a vitimização dos profissionais de segurança pública, inclusive fora do horário de trabalho;
- III. produzir dados sobre os profissionais de segurança pública com deficiência em decorrência de vitimização na atividade;
- IV. produzir dados sobre os profissionais de segurança pública que dependentes químicos em decorrência da atividade;

V. produzir dados sobre transtornos mentais e comportamento suicida dos profissionais de segurança pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo instituir a política de prevenção da automutilação e do suicídio dos trabalhadores e das trabalhadoras da segurança pública. Registre-se inicialmente que o inciso XII do art. 24, da Constituição Federal de 1988, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para cuidar da previdência social, proteção e defesa da saúde.

O projeto de lei em questão inclina-se diante de uma situação que atinge o coletivo de trabalhadores e trabalhadoras das forças de segurança pública do nosso Estado e tem o intuito de contribuir com a solução deste grave problema de saúde pública, que senão tratado pode levar tais profissionais à óbito.

A política de prevenção da automutilação e do suicídio dos trabalhadores e das trabalhadoras da segurança pública é de extrema importância, pois esses profissionais enfrentam desafios e pressões significativas no desempenho de suas funções, necessitam de suporte psicológico e emocional, treinamento em gerenciamento do estresse, conscientização sobre saúde mental e acesso a recursos de apoio, na viabilização de um ambiente de trabalho saudável.

Diante de tal situação, urge a necessidade de utilização de um número maior número de ferramentas que sejam capazes de combater aquilo que se denominou chamar o mal do século: os transtornos da saúde mental, motivo pelo qual, torna-se imperiosa, a aprovação desta importante propositura, que visa combater ao suicídio e males correlatos, principalmente voltados aos grupos dos hipervulneráveis, notadamente, os trabalhadores e trabalhadoras da segurança pública.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material, previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB

